

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10880-014.474/92-16
RECURSO NR. :01.772
MATERIA :IRF - ANO DE 1989
RECORRENTE :SATECO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)
SESSAO :26 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.756

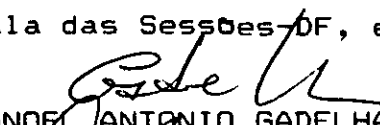
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO (ILL) - Ilegítima a
exação com base no art. 35 da Lei nr. 7.713/88,
devido a que os lucros da pessoa jurídica integram
o patrimônio desta e não dos sócios, já que estes
considerados isoladamente não dispõem dos lucros,
configurando ausência de disponibilidade jurídica
ou econômica relativamente a referidos lucros. (RE
173.490-6 PR, STF).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SATECO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LA-
FAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO
CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Con-
selheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014474/92-16

ACÓRDÃO Nº 108-02.756

RECURSO Nº 01.772

RECORRENTE: SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa com sede na Av. 9 de Julho nº 5.593, cj. 62 e 71, Jardim Paulista, São Paulo - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 44699346/0001-03, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

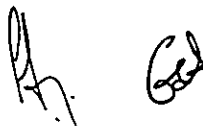
Trata-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte, referente ao ano de 1989, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/89 e art. 1º da Lei nº 7.959/89.

Impugnando a Recorrente apresentou cópia da defesa apresentada no processo principal.

A autoridade singular observando o princípio da decorrência, considerou procedente a exigência fiscal.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes na peça recursal do processo matriz.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014474/92-16

ACÓRDÃO Nº 108-02.756

V O T O

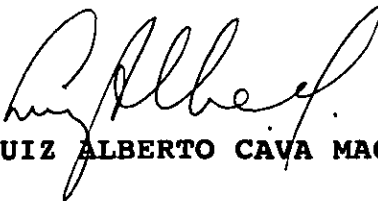
Relator: Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando reiteradas manifestações do Colendo Supremo Tribunal Federal que, ao examinar a legitimidade da tributação do imposto de renda na fonte com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88, julgou-a inconstitucional pela ausência da disponibilidade econômica ou jurídica pelos sócios relativamente aos lucros apurados em balanço pela pessoa jurídica que integram o patrimônio desta e não dos sócios, já que estes considerados isoladamente, deles não dispõem (RE 173.490-6 PR, Ac un da 2ª Turma do STF, DJ 01.09.95), também possui entendimento idêntico, razão pela qual merece ser desconstituída a exigência em tela.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

